

Assessoria Jurídica

PARECER - PMFA/AJ N° 228/2020

Aditivo de contrato da licitação proc. n° 001178.2020.20.01, que originou a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel e Óleo Diesel S-10) e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP 13Kg para o exercício Financeiro de 2020.

Introdutório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo n° 01178.2020.020.01 encaminhado pelo Pregoeiro presidente da CPL, Sr. Advaldo Rodrigues da Silva, contendo ofício para redução de valor, contrato principal, justificativa, parecer do Controle Interno, parecer da CPL e cotações de valores.

Insurge o Fornecedor, KASSIA CRISTINA O. DA SILVA & CIA LTDA, pela redução do preço do Óleo Diesel S-10, constante ao teor do item 3 do Contrato firmado com esta Prefeitura.

Afirma que teria sofrido redução no valor pago à refinaria e, com isso estaria repassando esta minoração para Prefeitura de Floresta do Araguaia/PA.

Era o que importava relatar

Fundamentação

As aquisições de bens e serviços pela Administração, exceto para alguns casos, é imprescindível a realização de Procedimento Licitatório, porém, para todos os casos é necessário a formalização através de Contrato Administrativo entre o Órgão Público e a Empresa que irá fornecer ou prestar os serviços.

Pois bem, tais Contratos Administrativos são suscetíveis de reajustes dos preços praticados, firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo tratado no artigo 40, inciso XI, artigo 55, inciso III e artigo 65, inciso I, alínea “a”, inciso II “d” da Lei n° 8.666, de 1993.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em

Assessoria Jurídica

razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato, o que no caso em tela, tem-se uma redução do valor inicialmente contratado. Para tal assertiva estabelece o artigo 65, II, “a” da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. **(grifei)***

Em atenção a letra “e” da Cláusula Quarta do Contrato, temos que: *e) ocorrendo a redução no valor dos combustíveis e óleos, o mesmo deverá ser repassado ao CONTRATANTE.* Observa-se que a Empresa contratada foi diligente quanto ao dispositivo.

Desta feita, o valor contratado foi de R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), com a redução esta contratação passa a ser de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) uma minoração de R\$ 0,03 (três centavos). Gerando, *a priori*, uma economia de R\$ 14.305,20 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos) para os cofres públicos.

Conclusão

Ex positis, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade jurídica da redução pretendida, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2020, conforme delineado no presente opinativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a este, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assessoria Jurídica

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Floresta do Araguaia/PA, em 18 de fevereiro de 2020.

Bruce Adams S. Barros

Assessor Jurídico
OAB/PA n° 24.528

